

OBJETO: ADITAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 42/2022**SETOR INTERESSADO:** ASLIC

EMENTA: CONSULTA. TERMO DE ADITAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 42/2022, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ODORANTE PARA REDE DE GÁS NATURAL DA SERGAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A - SERGAS E QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA. ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES QUE SE FIZEREM NAS OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS, ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO. ARTIGO 81, §1º, DA LEI 13.303/2016. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do Primeiro Aditamento ao Contrato nº 42/2022, cuja finalidade é o acréscimo em 7,142857%, equivalente a R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil, quinhentos reais), relativo ao aumento do quantitativo do objeto contratual em mais 200 kg, passando seu valor total para R\$ 517.500,00 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos reais), referente à aquisição de odorante para rede de gás natural da SERGAS.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da GEOPEM da SERGAS. Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no instrumento contratual citado.

É o relatório, passo a opinar.

A situação ora em análise se enquadra no que dispõe o artigo 81, §1º, da Lei 13.303/16, o qual afirma que o contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual, e tendo por base as razões expostas acima, opino pela legalidade da

celebração do Aditamento nº 01 ao Contrato nº 42/2022 para o acréscimo de quantitativo dos serviços por estar em consonância com o que dispõe o artigo 81, §1º, da Lei nº. 13.303/2016.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju, 04 de setembro de 2023.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Laila Souza Schoucair
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 100